



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.720138/2016-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.798 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/11/2012

MULTA DE OFÍCIO.

Súmula CARF nº 50: É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente multa de ofício no valor de R\$ 16.039,01 pela falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação - IPI e juros de mora.

Constituiu-se o crédito tributário em 08/03/2016 e o valor do IPI – vinculado à importação - e do juros de mora constam dos autos do processo administrativo fiscal nº 10921.720522/2015-88, ao qual o presente processo se encontra apenso.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que o interessado submeteu a despacho de importação dois veículos estrangeiros, listados abaixo:

1 - VEICULO DE PASSEIO - MARCA: CHEVROLET; MODELO: CORVETTE COUPE; ANO DE FABRICACAO: 1978; ANO-MODELO: 1978; CILINDROS: 08; CILINDRADAS: 5.733, POTENCIA: 185CV, COR: PRETO; PORTAS: 02; CAPACIDADE DE PASSAGEIROS: 02; COMBUSTIVEL: GASOLINA.

2 - VEICULO DE PASSEIO - MARCA: CADILLAC; MODELO: DEVILLE CONVERSIVEL; ANO DE FABRICACAO: 1970; ANO-MODELO: 1970; CILINDROS: 08; CILINDRADAS: 7.734, POTENCIA: 375CV, COR: PRETO; PORTAS: 02; CAPACIDADE DE PASSAGEIROS: 05; COMBUSTIVEL: GASOLINA.

O referido despacho de importação foi submetido através da DI nº 12/2232313-5, registrada em 28/11/2012, sem, contudo, recolher o valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com base no Mandado de Segurança nº 5015076-38.2012.404.7201/SC. A ação judicial foi impetrada para o reconhecimento da inexigibilidade do IPI, por se tratar de importação de veículo para uso próprio, sob o argumento de que a incidência do imposto feriria o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Em 06/11/2012 foi concedida liminar com antecipação de tutela, com o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade do IPI na importação dos veículos especificados, na condição de pessoa física consumidora final, devendo a autoridade impetrada, em consequência, abster-se de computar o valor referente ao IPI na composição da base de cálculo dos demais tributos sob a sua administração na importação em questão. Houve ainda a determinação para que não fosse anotada a impetração daquela ação como restrição judicial no prontuário do veículo no ato do desembarço aduaneiro, bem assim nos documentos junto aos órgãos de trânsito.

Em 04/03/2013, lavrou-se a sentença (fls. 31 a 37, dos autos do processo nº 10921.720522/2015-88) do mencionado Mandado que revogou a liminar com antecipação de tutela, denegando a segurança e declarando a improcedência do pedido e a exigibilidade do IPI na importação dos bens em questão.

Segundo a fiscalização, atualmente o mérito desta ação encontra-se transitado em julgado, desde a data de 02/04/2013, com ganho de causa dado à União.

Não consta nos autos informação de que houve depósito do montante integral exigido.

O interessado apresentou impugnação no prazo legal em 11/04/2016 (fls. 57 a 60 e 66, dos autos do processo nº 10921.720522/2015-88) na qual alega, em síntese que:

- o impugnante não incorreu em penalidade, uma vez que o valor não foi recolhido devido a determinação judicial.

- se nenhum tributo pode ter caráter confiscatório, quem dirá a multa, que representa o valor de 75%. Requer seja julgado procedente o pedido de não incidência da multa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgar improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/11/2012

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA.

Diante da ausência de recolhimento do tributo e da inoccorrência de qualquer uma das causas de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, correta a imposição da penalidade.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança de multa de ofício pela falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação - IPI incidente sobre veículos importados pelo recorrente e juros de mora.

Conforme relatado, o valor do IPI – vinculado à importação - e do juros de mora constam dos autos do processo administrativo fiscal nº 10921.720522/2015-88, ao qual o presente processo se encontra apenso.

Naquele processo, a matéria objeto do lançamento, incidência de IPI na importação, estava sendo discutida no Mandado de Segurança nº 5015076-38.2012.404.7201/SC.

Em 06/11/2012 foi concedida liminar com antecipação de tutela, a qual foi revogada em sentença de 04/03/2013, denegando a segurança e declarando a improcedência do pedido e a exigibilidade do IPI na importação dos bens descritos no auto de infração.

Segundo a fiscalização e em consulta ao processo no site do TRF4, atualmente o mérito desta ação encontra-se transitado em julgado, desde a data de 02/04/2013, com ganho de causa dado à União.

O presente processo trata apenas de Auto de Infração complementar para cobrança da multa de ofício cuja lavratura se deu em 08/03/2016 (fls. 2 a 15).

Dispõe a Lei nº 9.430/1996:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

O Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, assim dispõe no seu art. 151:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (grifei)

Verifica-se dos autos que quando da lavratura do auto de infração a liminar já havia sido revogada e denegada a segurança em sentença de mérito, inexistindo qualquer medida judicial na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, suspendendo a exigibilidade do referido tributo.

O tema não merece maiores digressões e já se encontra sumulado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula CARF nº 50 que assim dispõe, in verbis:

Súmula CARF nº 50:

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que se refere a cobrança de juros de mora sobre os valores lançados, é uma imposição legal, nos casos de atraso no pagamento, nos termos da previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, incidente no caso sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Igualmente tal matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges